



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13924.000165/2007-96
ACÓRDÃO	2102-003.636 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMIDIO CARLOS CONCEIÇÃO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução quando o contribuinte apresenta documentos hábeis e idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com instrução de seus dependentes relacionados na declaração.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução de despesas médicas, relativas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte com o tratamento de seus dependentes, quando comprovadas mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções com despesas de instrução e despesas médicas, no montante de R\$ 1.452,00 e R\$ 400,00, respectivamente.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Débora Fofano dos Santos (substituta integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleber Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes, substituído pela conselheira Débora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-22.426, de 29/05/2009, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento (fls. 136/140).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida da base de cálculo do imposto a quantia especificada na legislação, a título de dependentes. Para esse fim, consideram-se dependentes, entre outros, o cônjuge, os filhos menores de 21 anos e os pais que não auferiram rendimentos superiores ao limite de isenção mensal.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Para que seja acatada a dedução de despesas com instrução, é necessário que o contribuinte apresente documentos hábeis e idôneos para comprovar os pagamentos efetuados.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e depende de comprovação, que deve ser efetuada com documentos originais e idôneos.

Lançamento Procedente em Parte

Extraí-se dos autos que a fiscalização lavrou Notificação de Lançamento para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, em razão dos seguintes fatos (fls. 08/15):

- (i) dedução indevida de dependentes;
- (ii) dedução indevida com despesas de instrução; e
- (iii) dedução indevida de despesas médicas.

Ciente da decisão em 19/07/2007, a pessoa física impugnou a notificação de lançamento no dia 09/08/2007 (fls. 02 e 124).

Em síntese, o contribuinte afirmou que estava fornecendo toda a documentação comprobatória dos dependentes, despesas de instrução e despesas médicas, razão pela qual deveria ser cancelada a exigência fiscal e determinado o pagamento do valor da restituição apurado no ajuste anual (fls. 02/06 e 18/122).

O acórdão de primeira instância restabeleceu a dedução a título de dependentes, mantendo a glosa das demais despesas.

Intimado da decisão de piso em 15/06/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 15/07/2009 (fls. 145 e 147).

Após breve relato dos fatos, o recorrente repisa os argumentos da impugnação para cancelar a glosa das seguintes despesas, acompanhado de elementos de prova (fls. 147/149 e 151/163):

(i) despesas com instrução de dependente: Escola Dona Frida, no valor de R\$ 1.452,00;

(ii) despesas médicas com dependente: Clínica Infantil da Criança, no valor de R\$ 400,00; e

(iii) despesas médicas: Plano de Saúde Unimed, no valor de R\$ 4.645,00.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

O apelo recursal devolve ao colegiado apenas parte da matéria impugnada, conforme a seguir detalhado.

(i) Despesas com Instrução

Assim se posicionou a decisão recorrida (fls. 138/139):

Despesas com instrução:

A cópia do recibo emitido pela Escola Dona Frida — Educação Infantil e Ensino Fundamental, no valor de R\$ 1.452,00, anexado às fls. 45, não pode ser aceito como documento idôneo para comprovação de despesas com instrução do contribuinte, pois contém rasura no local destinado à indicação da data de emissão, de forma que não é possível saber se esse pagamento realmente foi efetuado no ano-calendário de 2003.

Assim, considerando que nenhum outro documento foi apresentado para demonstrar a despesa com instrução, deve ser mantida a glosa, no montante de R\$ 1.452,00.

(...)

Na fase recursal, o contribuinte juntou aos autos declaração assinada pela diretora da Escola Dona Frida – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na qual confirma o pagamento no valor de R\$ 1.452,00, feito no dia 18/12/2003, a título de despesas com anuidade escolar da aluna Rafaela Rodighero Ferreira, filha do contribuinte (fls. 128 e 151/153).

Em relação à filha, Rafaela Rodighero Ferreira, a decisão de piso restabeleceu a dedução como dependente na DIRPF/2004, considerando a certidão de nascimento (fls. 138).

Logo, cabe restabelecer também a dedução com despesas de instrução, no montante de R\$ 1.452,00.

(ii) Despesas médicas

Quanto às despesas médicas no valor de R\$ 400,00, em que o contribuinte declarou o pagamento ao Instituto Clínica Infantil da Criança, o acórdão recorrido se manifestou (fls. 128 e 139):

(...)

- A cópia da Nota Fiscal emitida pelo Instituto Clínica Infantil da Criança (CNPJ 03.836.795/0001-60), no valor de R\$ 310,00, não contém a indicação do beneficiário do tratamento, o que torna impossível a verificação do cumprimento do disposto no art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95, segundo o qual as despesas médicas dedutíveis restringem-se àquelas relativas ao próprio contribuinte ou a seus dependentes.

(...)

Para se contrapor à decisão de piso, o recorrente juntou aos autos na fase recursal declaração firmada pelo Dr. Camilo Antônio de Lima, médico pediatra CRM 11179, em que esclarece que as notas fiscais nº 2540, de 06/08/2003, e nº 2874, de 29/11/2003, se referem à consulta pediátrica e tratamento dessensibilizante na menor Rafaela Rodighero Ferreira, filha do contribuinte (fls. 157/163).

Cabe restabelecer a dedução com despesas médicas, no valor R\$ 400,00.

Por último, quanto às despesas médicas no montante de R\$ 4.645,00, em nome da Cooperativa Unimed, a decisão recorrida afirmou (fls. 128 e 139):

(...)

- O valor de R\$ 4.645,00, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 45, está indicado no quadro destinado a "Informações Complementares", o qual não é necessariamente

destinado à informação de valores que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Além disso, as informações constantes do referido comprovante não permitem saber quem são os beneficiários das "despesas médicas/odonto/hospitalares" ali consignadas e não esclarecem quem custeou tais despesas (que podem ter sido suportadas pelo próprio contribuinte ou pela fonte pagadora).

(...)

Apesar de o recorrente afirmar que os beneficiários do plano de saúde são o contribuinte e seus dependentes na DIRPF/2004, não há qualquer prova documental dessa alegação.

Reconhece que não dispõe de documentos adicionais, tais como extratos, apenas que a fonte pagadora descontou os valores, a título de despesas médico-odonto-hospitalares, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fls. 155). No caso de dúvidas, o recorrente sugere o contato direto com a Unimed São Paulo.

Entretanto, o contribuinte que pretende utilizar pagamentos de despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda tem o ônus de comprovar e justificar as deduções, a partir do momento que demandado para tal, de maneira que não parem dúvidas sobre o direito subjetivo reivindicado.

Não se cuida de inversão do ônus probatório, porque a prova continua na incumbência de quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado, segundo a tradicional distribuição do ônus probante.

Outrossim, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete no contencioso administrativo fiscal.

Assim, a glosa deve ser mantida.

Com o restabelecimento de parte das despesas, no total de R\$ 1.852,00, a unidade da RFB responsável pela liquidação do acórdão deverá recalcular o valor do saldo do imposto de renda a restituir.

Conclusão

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer as deduções com despesas de instrução e despesas médicas, no montante de R\$ 1.452,00 e R\$ 400,00, respectivamente.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess